TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05123/10

Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Gestor: Elio Ribeiro de Morais

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES. Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. DETERMINAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS e MULTA pelo descumprimento à Resolução RC1 TC 00242/2014 - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1261/15. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 TC 00968/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Santana dos Garrotes.

A 1ª Câmara deste Colendo Tribunal, na Sessão realizada no dia 26/03/2015, através do **Acórdão AC1 TC 1261/2015** decidiu:

1) Declarar o não cumprimento de determinação constante na Resolução RC1 –TC – 00242/2014;

2) Aplicar, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Elio Ribeiro de Morais, no valor de R$ 7.468,84 correspondente a 80% do valor máximo e a 187,70 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;

3) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Elio Ribeiro de Morais, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 471/484), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Santana dos Garrotes, exercício 2014, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC 0242/2014, de responsabilidade do Sr. Elio Ribeiro de Morais.

Inconformado, o Prefeito, Sr. Élio Ribeiro de Morais, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, alegando, em síntese que no prazo de defesa original a servidora responsável pelo recebimento dos AR's dos Correios não repassou no tempo determinado ao setor competente de modo a possibilitar ao gestor adoção de providências e, por fim, requereu:

1. A reforma absoluta da decisão, de modo a julgar regular o cumprimento da determinação deste Tribunal no tocante ao vínculo com os agentes comunitários de Saúde

2. Na hipótese de não acolhimento integral do item anterior, a redução do valor da multa para o patamar mínimo.

A Auditoria, ao analisar a petição recursal e, bem assim, o doc. TC 38304/15 em seu derradeiro pronunciamento se manifestou em síntese, pelo cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1261/15, exceto no tocante à ausência de retificação no SAGRES dos nomes das ACS Maria Natividade dos Santos Leite e Maria Suecleide Cirilo Lopes e, bem assim, quanto à ausência das portarias de regularização de vínculo das ACS Vera Lúcia Vieira, Eunice Soares de Sousa e Maria Pereira da Silva :

É o relatório, informando que não foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, sopesado o fato que o gestor embora não tenha atendido às determinações da Resolução RC1 TC 0242/2014, adotou providências posteriores no exercício de 2015, conforme constante dos autos, sou porque esta Corte de Contas:

1. Conhecer do recurso e, no mérito, **conceda provimento** parcial para excluir a multa aplicada, mantida a decisão quanto à ausência das portarias de regularização de vínculo das ACS Vera Lúcia Vieira, Eunice Soares de Sousa e Maria Pereira da Silva.

2. Recomendar ao Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Elio Ribeiro de Morais, para adoção de providências imediatas no sentido de retificar os nomes das servidoras Maria Natividade dos Santos Leite e Maria Suecleide Cirilo Lopes, que passaram a utilizar, respectivamente, os sobrenomes Leite e Lopes, quando da celebração da casamento civil, sob pena de multa, prevista no art. 201, VI do Regimento Interno, por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05123/10

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5123/10 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão da 1ª Câmara consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 1261/15, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do **recurso** e, no mérito, à vista dos relatórios produzidos pela unidade de instrução em:

1. Conhecer do recurso e, no mérito, **conceder provimento** parcial para excluir a multa aplicada, mantida a decisão quanto a ausência das portarias de regularização de vínculo das ACS Vera Lúcia Vieira, Eunice Soares de Sousa e Maria Pereira da Silva.

2. Recomendar ao Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Elio Ribeiro de Morais, para adoção de providências imediatas no sentido de retificar os nomes das servidoras Maria Natividade dos Santos Leite e Maria Sucleide Cirilo Lopes, que passaram a utilizar, respectivamente, os sobrenomes Leite e Lopes, quando da celebração do casamento civil, sob pena de multa, prevista no art. 201, VI do Regimento Interno, por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, 07 de abril de 2016.

Em 7 de Abril de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO